



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855961 - SP (2023/0342472-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL JACKSON BUZZATTO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS -
SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sigilo bancário, em sede infraconstitucional, é regulado pela Lei Complementar n. 105/2001, a qual, no §4º, do artigo 1º, expressamente dispõe sobre a possibilidade de decretação de quebra do sigilo, quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente nos casos em que há suspeita de crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso V), contra a Administração Pública (inciso VI) e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII).

2. Acerca do alcance temporal da decisão que autorizou o levantamento dos sigilos, o Tribunal de origem destacou que as condutas delitivas tiveram início com a assinatura do contrato de licitação por Fábio Monteiro de Barros Filho, ainda em 1992. Fábio Monteiro outorgou procurações em favor do agravante. Fábio transferiu cotas da empresa *Paraíso do Xingu* em 2013, com o objetivo de mascarar a origem ilícita dos valores repassados.

3. Conclui-se, assim, que a quebra dos sigilos bancário e fiscal está adequadamente fundamentada, inclusive quanto à sua extensão temporal, sobretudo pela presença de indícios de ocultação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, ressaltando a importância da medida para elucidar o delito e minimizar os efeitos deletérios da ação criminosa cometida contra a Administração Pública, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855961 - SP (2023/0342472-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICHEL JACKSON BUZZATTO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS -
SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sigilo bancário, em sede infraconstitucional, é regulado pela Lei Complementar n. 105/2001, a qual, no §4º, do artigo 1º, expressamente dispõe sobre a possibilidade de decretação de quebra do sigilo, quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente nos casos em que há suspeita de crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso V), contra a Administração Pública (inciso VI) e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII).

2. Acerca do alcance temporal da decisão que autorizou o levantamento dos sigilos, o Tribunal de origem destacou que as condutas delitivas tiveram início com a assinatura do contrato de licitação por Fábio Monteiro de Barros Filho, ainda em 1992. Fábio Monteiro outorgou procurações em favor do agravante. Fábio transferiu cotas da empresa *Paraíso do Xingu* em 2013, com o objetivo de mascarar a origem ilícita dos valores repassados.

3. Conclui-se, assim, que a quebra dos sigilos bancário e fiscal está adequadamente fundamentada, inclusive quanto à sua extensão temporal, sobretudo pela presença de indícios de ocultação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, ressaltando a importância da medida para elucidar o delito e minimizar os efeitos deletérios da ação criminosa cometida contra a Administração Pública, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MICHEL JACKSON BUZZATTO interpõe agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em razão de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido no julgamento do HC n. 5021903-78.2023.4.03.0000.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de nulidade da quebra do sigilo bancário e fiscal, pois teria abrangido período anterior ao alcançado pelas investigações, caracterizando *fishing expedition*.

Diante disso, requer o provimento deste agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando nula a quebra do sigilo bancário e fiscal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não houve a apresentação de fundamentos suficientes para justificar a modificação da decisão monocrática impugnada.

O agravante é um dos investigados no Inquérito Policial n. 5002533-05.2020.4.03.6181. O procedimento foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. as investigações constataram que o agravante teria movimentado mais de R\$ 2 milhões entre julho e dezembro de 2015. Entretanto, a autorização para quebra do sigilo bancário e fiscal foi deferida para o período compreendido entre 2012 e 2017, extrapolando o tempo dos fatos investigados.

As investigações concluíram que o paciente tinha participação societária na empresa *Paraíso do Xingu Agropecuária LTDA*, que, de fato, pertencia a Fábio Monteiro de Barros Filho, empresário condenado na ação penal resultante das apurações do esquema de desvio de recursos públicos destinados à construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo. Os crimes teriam se iniciado com a assinatura do contrato de licitação, em 1992 e teriam se estendido até o fim da década de 1990 (e-STJ, fls. 23-24).

O levantamento dos sigilos foi assim fundamentado (e-STJ, fl. 75):

De acordo com o contido no Inquérito Policial n. 5002533-05.2020.4.03.6181, as condutas delitivas teriam se iniciado em 1992, quando da assinatura do contrato de licitação por Fábio Monteiro de

Barros Filho, que mantinha vínculo com a Fazenda Paraíso, de propriedade da Paraíso do Xingu Agropecuária, que por sua vez teria outorgado procurações em favor de terceiros no período de 2010 a 2012, dentre eles o paciente, Michel Jackson Buzzatto.

Verificou-se que o paciente, que consta como sócio-administrador da Paraíso do Xingu, foi funcionário de 1994 a 2016 de Fábio Monteiro de Barros Filho, o qual teria transferido as cotas da Paraíso do Xingu para Michel com o objetivo de afastar a origem ilícita, em 2013, oportunidade em que Michel teria recebido a titularidade das cotas, sem renda compatível para tanto.

Questionado, Michel afirmou em suas declarações em fase extrajudicial que teria se comprometido a arcar com as despesas familiares de Fábio Monteiro de Barros Filho e das empresas do seu grupo como meio de pagamento das cotas adquiridas e que a movimentação financeira investigada referia-se ao pagamento realizado por José Eduardo Miranda, advogado da Paraíso do Xingu, ao qual teria arrendado a fazenda, em 2014 (fl. 190 do Id n. 278093217).

Sendo assim, não há falar-se em pescaria probatória, uma vez que o conjunto de circunstâncias roboram a suspeita do envolvimento do paciente com os fatos objeto de investigação, sendo satisfatórios os fundamentos da decisão impugnada que levaram ao afastamento do sigilo bancário e fiscal do paciente em consonância com o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/01.

Também não se constata que a quebra do sigilo teria abrangido tempo superior aos fatos investigados, conforme sustenta a impetração, uma vez que o envolvimento do paciente com o fato pelo qual vem sendo investigado iniciou-se em data anterior ao período compreendido pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal.

O sigilo bancário, em sede infraconstitucional, é regulado pela Lei Complementar n. 105/2001, a qual, no § 4º, do artigo 1º, expressamente dispõe sobre a possibilidade de decretação de quebra do sigilo, quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente nos casos em que há suspeita de crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso V), contra a Administração Pública (inciso VI) e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII).

Importante pontuar que, a despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, inciso XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

Nesse sentido, há muito o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88)

Esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 78.162/RJ, de minha relatoria, sintetizou os requisitos para a quebra do sigilo bancário. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. APURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM CONTA DE ESPOSA DE DENUNCIADO. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DA EBCT EM FAVOR DO HOSPITAL BALBINO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento do bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 3. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. 4. Na espécie,

constatou-se a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 1º da lei 9.613/98 - branqueamento de capitais - além de, possivelmente, o delito tipificado no art. 312 do CP e demonstrada que a medida de afastamento do sigilo bancário dos recorrentes era imprescindível ao prosseguimento das apurações, inexistindo ilegalidade da medida. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 78.162 /RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 10/12/2018)

Acerca do alcance temporal da decisão que autorizou o levantamento dos sigilos, o Tribunal de origem destacou que as condutas delitivas tiveram início com a assinatura do contrato de licitação por Fábio Monteiro de Barros Filho, ainda em 1992. Fábio Monteiro outorgou procurações em favor de Michel Jackson Buzatto. Fábio transferiu cotas da empresa *Paraíso do Xingu* em 2013, com o objetivo de mascarar a origem ilícita dos valores repassados (e-STJ, fl. 75).

A dinâmica das relações entre os personagens envolvidos nas investigações levou a Corte federal a entender pela pertinência do levantamento dos sigilos bancário e fiscal do ora agravante desde o momento em que tiveram início os eventos criminosos, concluindo que a tese de pescaria probatória não se sustenta.

Conclui-se, assim, que a quebra dos sigilos bancário e fiscal está adequadamente fundamentada, sobretudo pela presença de indícios de ocultação de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, ressaltando a importância da medida para elucidar o delito e minimizar os efeitos deletérios da ação criminosa cometida contra a Administração Pública, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342472-8

Número de Origem:

000983720004036181 134001003987201051 50025330520204036181 50027227520234036181
50219037820234030000 983720004036181

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MICHEL JACKSON BUZZATTO

CORRÉU : JOSE EDUARDO MIRANDA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DO
SIGILO BANCÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL JACKSON BUZZATTO

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS - SP127964

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025